



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: QUINTA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO E REAJUSTE DE VALOR**

**DISPENSA Nº 051/2021**

**CONTRATO Nº 051.1/2021-PMI/SEMED-D**

**CONTRATADO: JORGE DE MELO PINHEIRO**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DOS PROFESSORES DA ESCOLA DOM MACEDO DA COSTA.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência e Reajuste do contrato administrativo 051.1/2021-PMI/SEMED-D.

Era o que cumpria relatar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação e reajuste do Contrato nº 051.1/2021-PMI/SEMED-D, decorrente da Dispensa de Licitação nº 051/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Sr. JORGE DE MELO PINHEIRO.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente



instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que  
assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, bem como observada a certidão de regularidade com o fisco municipal, OPINA-SE pela QUINTA Prorrogação do Contrato nº 051.1/2021-PMI/SEMED-D, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.  
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 25 de outubro de 2023.

Sylber Roberto da Silva de Lima

Assessor Jurídico  
Dr. Sylber Roberto da Silva  
OAB / PA 25.251